



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.817, DE 19 DE SETEMBRO DE 1997.

- DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Guanhanes, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - atualizará os valores bases do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 1997;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998;

Art. 3º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 4º - Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1998:

AA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos:

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de gastos com o pessoal de serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 5º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento de ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos II, III e IV terão prioridades sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas de Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

AAI



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados em entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de Administração Municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1998, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 11 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderá ser em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1997.

Art. 12 - A Câmara Municipal poderá enviar ao Poder Executivo a previsão detalhada de suas despesas, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho bem como os mesmo valores em nível percentual, previstos para 1997.

Parágrafo 1º - A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 13 - Na Lei Orçamentária anual para 1998, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 14 - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1997, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1997.

Parágrafo Único - No exercício de 1998, as metas e quantitativos previstos para 1997 terão prioridades sobre os demais.

Art. 15 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência em especial a contribuição de melhoria.

AAA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

CEP 39740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18 - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 19 - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Art. 20 - As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 21 - A Reserva de Contingência, a ser utilizada para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total da despesa estimada.

Art. 22 - Na proposta orçamentária constará as seguintes autorizações, que será observada pelos ambos poderes, bem como os fundos especiais e administração indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 1998 até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado, no exercício.

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento para 1998, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em Convênio, como recursos por abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1998.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, 19 de setembro de 1997.

Antônio Carlos Morais Miranda

Prefeito Municipal

Alberto Santos de Araújo Conceição
Secretário Municipal de Governo